

45) A natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e para afastar a redução prevista no <sup>§4º</sup> do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Julgados: [AgRg no AREsp 1484629/ES](#), Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019; [AgRg no HC 4970471SF](#), Rei. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 25/06/2019; [Agint no HC 476398/MG](#), Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019; [AgRg rio REsp 1768766/PR](#), Rei. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 24/04/2019; [HC 489083/MS](#), Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; [HC 472052/SP](#), Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019. (Vide Jurisprudência em Teses N. 45 - TESE 16) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 - Art. 33, § 4º, Vide Repercussão Geral - TEMA 712)